



RELATÓRIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

Tomada de Subsídios para obtenção de soluções regulatórias a serem adotadas para resarcimento aos usuários dos valores decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas operações comerciais realizadas pela Copergás.

Processo SEI nº 0030200019.004163/2022-54

Recife, 8 de maio de 2023.

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

**Tomada de Subsídios sobre solução regulatória para
ressarcimento dos valores decorrentes da exclusão do ICMS da
base de cálculo do PIS/COFINS recolhidos pela Copergás - 2023**

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	3
2.	INTRODUÇÃO.....	3
3.	CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	6
3.1.	ABRACE	7
3.2.	COPERGÁS.....	9
3.3.	COMENTÁRIOS E CONSIDERAÇÕES DA ARPE	11
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO.....	14

1. OBJETIVO

Este relatório tem por principal objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas no âmbito da **Audiência Pública nº 06/2022**, realizada na **modalidade de intercâmbio documental**, no período de **10 de outubro de 2022 a 28 de fevereiro de 2023¹**, com a finalidade de reunir subsídios para obtenção de soluções regulatórias a serem adotadas para o **ressarcimento** aos usuários dos valores que serão devolvidos à COPERGÁS por causa da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições federais PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações comerciais realizadas pela Companhia².

2. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em **15/03/2017**, proferiu a decisão da tese de repercussão geral de que **o ICMS não integra a base de cálculo utilizada para obtenção dos valores das contribuições PIS/PASEP e COFINS**, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias ou prestação de serviços das pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)³, assim como as sociedades de economia mista.

Posteriormente, em **13/05/2021**, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o **Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR STF** com a finalidade de modular os efeitos da decisão do caso julgado em 2017. O resultado possibilitou a efetiva exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações comerciais e ocasionou o reconhecimento do direito de créditos aos contribuintes da RFB retroativo à data da decisão (15/03/2017).

Reconhecendo a decisão do STF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o **Parecer SEI nº 7698/2021/ME, de 26/05/2021**, com orientações sobre procedimentos para solicitação e devolução dos valores recolhidos a maior (indébitos) pelas empresas (sujeito passivo) que exercem atividades sobre as quais existe a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo nº 121 do CTN (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável. O contribuinte é aquele que tem relação direta com a situação que constitua **o fato gerador da respectiva obrigação** (autorização para comercializar bens e serviços). Enquanto o Responsável é o que,

¹ Devido ao ineditismo do tema e da movimentação de outras agências no país, também em busca de soluções regulatórias, o período inicial de 10 de outubro a 11 de novembro de 2022 foi ampliado pela ARPE para possibilitar maior participação dos interessados.

² ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; PIS/PASEP – Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

³. Instrução Normativa RFB nº 2121, de 15/12/2022.

sem revestir a condição de contribuinte, é obrigado ao recolhimento por expressa disposição legal. Por existir uma relação de fiel depositário entre o cliente (pessoas físicas e jurídicas) e o contribuinte da RFB (empresas que ofertam bens e serviços), ocorreu então o impasse que exige **soluções regulatórias**, uma vez que a decisão do STF somente propõe a modulação de forma geral, não definindo situações específicas, como é o caso das concessionárias de serviços públicos. Ressalta-se que não houve orientações sobre a forma de ressarcimento ao cliente, que de fato arcou com o ônus do pagamento a maior das contribuições repassadas aos cofres públicos da União.

Registra-se que, no ambiente regulatório, a Aneel por meio da Tomada de Subsídios nº 005/2020, instaurada no período de 17/03 a 15/04/2020, introduziu o debate quanto ao tratamento a ser dado aos créditos tributários decorrentes de processos judiciais, impetrados pelas concessionárias, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, no caso, pelas distribuidoras de energia elétrica.

Em continuidade, com a finalidade de obter contribuições para o aprimoramento da proposta de devolução dos créditos tributários decorrentes desses processos judiciais, a Aneel promoveu a abertura da Consulta Pública nº 005/2021, no período de 11/02 a 29/03/2021.

A partir de então, o tema que tinha começado a ser discutido naquela Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser tratado também para as concessionárias de gás, por agências infranacionais do país, por exemplo, os procedimentos de participação social listados no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 - Consultas e Audiências Públicas em Agências Brasileiras

Processo	Objeto	Período de Contribuição
AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná)		
Tomada de Subsídios nº 2/2022	Obter contribuições, sugestões propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, “a respeito das soluções regulatórias que podem ser adotadas para se proceder a restituição dos valores decorrentes do reconhecimento judicial da constitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e Cofins, nas operações realizadas pela COMPAGAS”.	15/03 a 03/04/2022
ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará)		
Audiência Pública Intercâmbio	Consulta sobre exclusão do ICMS da	13/06 a 29/07/2022

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

Tomada de Subsídios sobre solução regulatória para resarcimento dos valores decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS recolhidos pela Copergás - 2023

Documental nº 08/2022	Base de Cálculo.	
ARPE (Agência de Regulação de Pernambuco)		
Audiência Pública nº 06/2022, na modalidade de Intercâmbio documental	Obter subsídios a respeito das soluções regulatórias que possam ser adotadas para a restituição aos usuários dos valores decorrentes da ação judicial que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas operações comerciais realizadas pela Copergás.	10/10/2022 a 28/02/2023
ARSESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo)		
Consulta Pública nº. 12/2022	Critérios para restituição aos usuários, dos créditos auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, decorrentes dos processos judiciais e administrativos acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.	08/12/2022 a 10/01/2023.
Audiência Pública nº. 01/2023	Critérios para restituição aos usuários, dos créditos auferidos pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, decorrentes dos processos judiciais e administrativos acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.	09/01/2023

Registra-se, por fim, que a **Lei Federal nº 14.385, de 27/06/2022**, disciplinou a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante a realização pela Aneel de procedimentos específicos de revisão tarifária extraordinária.

Nesse contexto, vislumbrando a necessidade de atuação regulatória sobre o assunto, a ARPE convocou a Audiência Pública nº 06/2022, na modalidade de intercâmbio documental, conforme Aviso de Audiência Pública publicado em 27/09/2022 no Diário Oficial do Estado (DOE). O Regulamento da Audiência Pública nº 06/2022 foi disponibilizado no site da ARPE, informando o recebimento de contribuições pelo e-mail audienciapublica06-2022-COPERGAS@arpe.pe.gov.br durante o período compreendido entre 13h30min do dia 10/10/2022 às 18h00min de 28/02/2023, considerando as prorrogações do prazo final⁴.

Essa Audiência Pública teve como objetivo colher subsídios visando à ação regulatória da ARPE, em especial, sobre as seguintes questões:

⁴ Publicação no Diário Oficial do Estado em 18/11/2022 e em 30/12/2022 ampliando o prazo final para contribuições até 30/12/2022 e 28/02/2023, respectivamente.

- a) como devem ser compensados aos consumidores finais de gás canalizado os créditos obtidos pela Copergás?
- b) em quanto tempo deveria ser concluída essa devolução?
- c) quais as alternativas para a operacionalização da devolução dos créditos e suas implicações? Solicita-se indicar pontos positivos e negativos de cada alternativa apresentada; e
- d) a quem deve se destinar a devolução desses valores, se na tarifa e, portanto, a todos os usuários; ou proporcionalmente aos segmentos beneficiários dessa decisão?

Objetivando instrumentalizar os interessados na discussão do tema a ARPE, disponibilizou no site da Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>) os seguintes documentos:

- 1- Informação CTEEF nº 12/2022;
- 2- Demonstrações Financeiras Copergás – 2021; e
- 3- Nota de Esclarecimento Copergás - Pis e Cofins.

Convém informar que para incentivar a participação da sociedade, em 22/11/2022, esta Agência comunicou diretamente aos maiores clientes dos diversos segmentos de consumo da Copergás, sobre o espaço oportunizado pela audiência pública para tratar desse assunto que, sem dúvida, gera impacto nas tarifas de distribuição de gás canalizado, como no exemplo das tarifas de energia elétrica.

3. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

As contribuições, elencadas a seguir, foram recebidas pelo e-mail **audienciapublica06-2022-COPERGAS@arpe.pe.gov.br**, e disponibilizados no site da ARPE na seção correspondente à Audiência Pública nº 06/2022.

- a) **Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)**, encaminhada no documento: Contribuições ABRACE - Audiência Pública Arpe nº 06/2022, de 09 de novembro de 2022;
- b) **Companhia Pernambucana de Gás (Copergás)**, encaminhada pela carta CT. COPERGÁS/PRE 115/2022, com Anexo I, de 11 de novembro de 2022.

Apresenta-se, nos subitens 3.1 e 3.2, um resumo das principais contribuições recebidas da ABRACE e da Copergás, seguidas de comentários e considerações da Agência sobre o assunto em análise.

3.1. ABRACE

A ABRACE apresentou, de início, a percepção de que a Copergás, conforme consta da Nota de Esclarecimento Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e efeito no Resultado do Exercício de 2021,

[...] considerou em seu resultado os créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Ou seja, ao que tudo indica, a concessionária pretende se apropriar, a nosso ver, indevidamente, dos créditos tributários. (v. pág. 2)

A Associação também destacou que

[...] por lógica, uma vez que o pagamento do tributo foi realizado pelos usuários, por meio das tarifas, não se vislumbra razão que justifique que as concessionárias retenham ou mesmo reconheçam em seus resultados, o crédito relativo à devolução de valores pagos a maior. (v. pág. 3)

Citou, ainda, a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão enfatizando o entendimento de que alterações tributárias quando comprovado o impacto, positivo ou negativo, ensejam revisão da tarifa.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. (grifou-se)

A ABRACE apresentou elementos da Consulta Pública nº 005/2021 realizada pela Aneel, no sentido de registrar o entendimento de que o ajuizamento da ação por parte das concessionárias de energia, ocorreu, em especial, pela busca do princípio da modicidade tarifária, conforme transcrição do parágrafo 28 do voto do Diretor Relator daquela Agência, a seguir.

28. O ajuizamento de ação judicial, com a finalidade de se obter desoneração da tarifa de energia elétrica – em face da utilização de forma de cálculo equivocada de tributo – é o comportamento eficiente que Poder Público e consumidores legitimamente esperam de um concessionário diligente, em especial por conta do princípio da Modicidade Tarifária e da própria Eficiência – esse extensível a aspectos financeiros e econômicos –, ambos estampados no art. 6º, §1º, da Lei de Concessões e Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) e que

constam dos regulamentos pertinentes. Nessa linha, o sucesso no ajuizamento da ação judicial, constitui evidente resultado positivo, que no curso ordinário da regulação é de titularidade dos consumidores da concessão.

Para a ABRACE, como os usuários são cobrados pelo PIS e COFINS via tarifa, os tributos são neutros às distribuidoras, portanto, entende que

[...] a totalidade dos créditos tributários da Copergás decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser devolvida aos usuários. (grifou-se)

Para as perguntas da Tomada de Subsídios as respostas da ABRACE, em resumo, foram:

a) Os créditos obtidos pela Copergás devem ser compensados aos consumidores de gás canalizado, por meio de conta gráfica, com atualização monetária dos montantes apurados ao longo do tempo da taxa básica de juro Banco Central - SELIC atingindo somente os consumidores cativos.

b) A devolução deve ocorrer na medida em que a concessionária receba o devido repasse da Recita Federal, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a modicidade tarifária aos usuários.

c) Para a operacionalização da devolução dos créditos, a ABRACE entende que a utilização da conta gráfica é a melhor alternativa tendo em vista que:

i) O saldo da conta gráfica gerará Parcela de Recuperação, componente da tarifa final dos usuários cativos da concessionária. A aplicação dos créditos do PIS/COFINS dará tratamento transparente aos aportes e impactará diretamente na tarifa de todos os consumidores cativos;

É importante registrar que a ABRACE sugere não utilizar a opção da Revisão Tarifária, com a seguinte justificativa:

iii) [...] A revisão tarifária define a Margem Bruta de Distribuição, ou seja, versa sobre a parcela da tarifa final que se refere ao serviço de movimentação local de gás. Nessa acepção, e considerando que as parcelas da molécula e transporte representam a maior composição da tarifa final, não seria coerente incluir o crédito de PIS/COFINS no cálculo da margem bruta. Adiciona-se ainda, o fato de existir usuários livres de grande porte como cliente livres (Termope e Rnest). Estes, não teriam, a princípio, direito ao ressarcimento. Ao incluir o tratamento deste tema na revisão tarifária haveria distorções na aplicação do crédito a estes agentes.

d) Opina que a devolução desses valores deve se destinar a todos consumidores cativos da Copergás que ao longo dos anos, com o ICMS na

base de cálculo do PIS/COFINS, participaram da geração do crédito de R\$ 173 milhões. (grifou-se)

3.2. COPERGÁS

A Copergás iniciou sua contribuição fornecendo as seguintes informações processuais:

- Foram impetradas pela ABEGÁS em 2016 a Ação Declaratória nº 0045161-91.2016.4.01.3400 e a Ação de Repetição de Indébito nº 0060722-58.2016.4.01.3400;
- A Ação Declaratória teve decisão favorável transitada em julgado em 2019;
- Na Ação de Repetição de Indébito foram indicadas as possibilidades de recebimento por precatório ou compensação dos créditos com os débitos atuais de tributos administrados pela RFB;
- O marco prescricional utilizado pela Copergás foi 1º de agosto de 2016, ou seja, 5 anos retroativos da data da distribuição da Ação Declaratória.

Em seguida, a Copergás apresentou o tratamento contábil e fiscal, informando que contratou uma empresa especializada para a validação dos cálculos dos créditos tributários no período de **1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2021**, tendo em vista que a implementação do faturamento aos clientes com o cálculo do PIS/COFINS sem o ICMS na base de cálculo somente ocorreu a partir de 1º de agosto de 2021.

Informa que no entendimento da Copergás

O princípio de neutralidade, respeitosamente, não se relaciona com o resultado da Ação Judicial movida por exclusiva iniciativa da distribuidora. As decisões judiciais que reconheceram a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições surtiram efeito limitado às partes dos respectivos processos, ou seja, obrigou tão somente fisco e distribuidora. (grifou-se)

A decisão de reconhecer os créditos tributários foi tomada pela Diretoria da Copergás em dezembro/2021, respeitando as discussões realizadas com os Auditores Independentes, assim como a posição do Instituto Brasileiro dos Auditores Contábeis Independentes (IBRACON), retratada na Circular 07/2021.

A Copergás cita o Pronunciamento Técnico 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que trata das Provisões, Passivos e Ativos Contingentes para embasar a decisão do reconhecimento do ativo contingente no patrimônio da

Concessionária, e que foi necessário obter um consenso para que os registros contábeis fossem realizados no Resultado do Exercício de 2021, conforme a seguir transcrita.

O consenso por parte dos envolvidos na discussão, foi de que os registros contábeis fossem realizados diretamente no Resultado do Exercício e não como ajustes de exercícios anteriores, tendo em vista que não se trata de efeito em razão de mudanças no critério contábil ou de erro atribuído a exercício [...] (grifou-se)

A Copergás apresentou a possibilidade de não haver restituição aos segmentos que não são destinatários finais do gás (industrial, comercial, termoelétrico e veicular). Para consolidar esse entendimento, a Copergás apresentou considerações sobre o princípio da Não Cumulatividade do PIS e da Cofins, entendendo que

[...] a Não Cumulatividade faz com que o crédito adquirido quando da entrada do produto ou serviço seja abatido no momento do débito devido na hora da saída de produto ou mercadoria. Portanto, o citado princípio evita que o sujeito passivo da relação tributária seja onerado 02 (duas) vezes sobre o mesmo fato gerador.

Com relação aos usuários, a Copergás considerou que os segmentos industrial, comercial, termoelétrico e veicular são passíveis de aproveitar créditos por meio da Não Cumulatividade uma vez que utilizam o gás como insumo em seus processos produtivos ou revenda, concluindo que

[...] é possível entender que, apesar do PIS e da Cofins estarem nas Notas Fiscais da Distribuidora considerando o ICMS na base de cálculo, o instituto da Não Cumulatividade possibilitou que os usuários dos segmentos industrial / veicular / comercial são passíveis de aproveitar créditos o fizessem pelo seu valor, uma vez que utilizaram o total da Nota Fiscal da Copergás para tomar crédito de PIS e COFINS.

Ademais, "Devolver o PIS/COFINS resultante do êxito da Ação Judicial da Copergás significaria a duplidade de benefício de crédito". Os segmentos Residencial e usuário no Setor Público, seriam os únicos que não foram beneficiados pela Não Cumulatividade do PIS e da COFINS.

A Copergás registrou que a solução regulatória deve levar em conta os custos incorridos pela ação judicial “para ver reconhecido seu crédito fiscal perante o Fisco”, sendo necessário “abater dos valores a serem devolvidos aos usuários, já excluídos os casos mencionados”, tais como:

(i) honorários advocatícios contratuais pagos aos advogados que formularam pedido de habilitação de crédito perante a RFB;

(ii) eventual auditoria independente contratada pela para apurar o montante dos tributos recolhidos a maior; [sic]

(iii) custos operacionais para habilitar o crédito perante a RFB e para promover a devolução nas contas de gás de cada usuário.

Na conclusão da sua contribuição à Audiência Pública nº 06/2022, a Copergás ressaltou a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão e de serem considerados entre os critérios a serem definidos:

- (i) o reconhecimento que usuários que não sejam consumidores finais, a exemplo de residenciais ou usuários do Setor Público, não devem receber devoluções;
- (ii) o abatimento dos custos que a Distribuidora incorreu para ver reconhecido seu crédito fiscal (como, por exemplo, gastos com honorários advocatícios relacionados a Ação Judicial; tributos aplicáveis no retorno do valor ao caixa; custos operacionais);
- (iii) a neutralidade para a Concessionária quanto aos eventuais pleitos de devolução individual; e
- (iv) o prazo prescricional de 10 (dez) anos. (grifou-se)

3.3. COMENTÁRIOS E CONSIDERAÇÕES DA ARPE

Em primeiro lugar, ressalta-se que o entendimento da ARPE se coaduna com o da Aneel⁵, no sentido de que as concessionárias de serviços públicos ao entrarem com a ação judicial, não o fizeram para benefício próprio, mas em favor dos seus usuários, para trazer modicidade às tarifas que estavam sendo oneradas por um equívoco no cálculo tributário aplicado pela Receita Federal.

Assim, a posição da Copergás de que não se aplicaria o princípio da neutralidade e que os resultados dessas ações judiciais surtiram efeito limitado ao fisco e à distribuidora, não parece adequada ao contexto dessas contribuições federais que, durante um período, foram pagas a maior pelos contribuintes, sendo após a Decisão do STF, devolvidos, em geral, sob a forma de créditos tributários. É importante mencionar que o valor desses tributos que incidem sob o faturamento, é integralmente recolhido à Receita Federal, sem gerar nenhum impacto econômico-financeiro às empresas, ou seja, tem efeito neutro à gestão das distribuidoras.

⁵ V. Voto do Diretor Relator Efrain Pereira da Cruz, disponível nos documentos da Consulta Pública nº 005/2021 da Aneel: https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_auth=1Kex1IIF&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3507&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica. Acesso em: 07/11/2022.

Importa registrar que a **Copergás informou não ter dado entrada no plano de compensação do indébito junto à RFB**, tendo em vista ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sua ação.

Assim, em consonância com as contribuições da ABRACE, e considerando a preocupação da Copergás quanto aos impactos gerados pela restituição dos valores aos usuários, a ARPE para operacionalizar a devolução aos usuários dos valores pagos a maior decorrentes da retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, **regulamentará um mecanismo semelhante ao da Conta Gráfica⁶**, para que a referida devolução ocorra de forma **vinculada aos créditos compensados pela concessionária, visando não interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão**.

Quanto à possibilidade de restrição da realização de investimentos, mencionada pela Copergás, cabe destacar que os investimentos a serem realizados fazem parte da parcela “Custo de Capital” da fórmula de cálculo da Margem de Distribuição definida na Revisão Tarifária Anual.

Nesse contexto, em continuidade às ações iniciadas por esta Audiência Pública, foi expedido o Ofício ARPE DP nº 100/2023, de 04/04/2023, solicitando da Copergás que

[...] toda a documentação relacionada a esse tema seja encaminhada para esta Agência, em especial, a compensação dos créditos tributários utilizando os tributos administrados pela RFB a partir dos novos fatos geradores das operações comerciais.

Quanto à alegação da Copergás de que não há base no Contrato de Concessão que enseje “restituição aos usuários”, de fato, nenhum contrato de longo prazo, seria capaz de prever todas as situações possíveis. Entende-se que ao se tratar de uma atividade regulada no nível local, as ações de ressarcimento decorrentes de ação judicial estão relacionadas à atuação da ARPE, nos termos de sua criação (Lei 12.524, de 30 de dezembro de 2003).

Assim, cabe observar que constitui objetivo da ARPE promover condições para a modicidade tarifária, zelando pela eficiência técnica e economicidade dos serviços submetidos à sua competência regulatória, conforme trechos da Lei 12.524/2003, transcritos a seguir.

Art. 2º Constituem objetivos da ARPE:

I - promover e zelar pela eficiência técnica e economicidade dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória,

⁶ V. Resolução ARPE nº 216, de 13 de julho de 2022, que regulamenta o mecanismo da Conta Gráfica definido na Lei nº 15.900/2016, para apuração e recuperação dos saldos das variações (para mais ou para menos) entre o custo do gás realizado e o efetivamente faturado pela concessionária.

propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

[...]

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

§ 1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

[...]

VI - distribuição de gás canalizado;

[...]

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

[...]

XII - realizar estudos econômicos, contábeis, financeiros e técnicos de qualquer natureza, visando a consecução de seus objetivos e o adequado exercício de suas competências;

A Copergás questiona a devolução a todos os usuários do mercado cativo, explicitando que para os segmentos industrial, veicular e comercial “significaria a duplicidade de benefício de crédito”, e, assim, propõe o ressarcimento somente ao segmento residencial consumidor final, no seu entender.

Nesse sentido, cabe à ARPE, quando da implementação da solução regulatória a ser adotada, obter esclarecimento da Copergás, de qual foi a base da estimativa para determinar o valor das contribuições de PIS e Cofins que serão pleiteadas à RFB, informando também, se foi ou não considerado os créditos tributários que serviram para reduzir o valor da obrigação da Concessionária recolher as contribuições pelo regime de não cumulatividade, decorrente da Decisão do STF.

Ressalta-se, por fim, que os valores que foram recolhidos pela Copergás a maior, no período de agosto/2011 a julho/2022, são oriundos das faturas emitidas aos clientes (de todos os segmentos) e não causaram quaisquer impactos financeiros à Copergás, que recebeu o valor total das contribuições de PIS e de Cofins repassado à RFB nas faturas cobradas aos usuários independente da classificação em categorias adotada para os clientes.

Entende-se, porém, que podem ser abatidos do valor total registrado pela Copergás, gastos com honorários advocatícios relacionados à Ação Judicial; tributos aplicáveis no retorno do valor ao caixa; e outros custos operacionais porventura incorridos para implementar o ressarcimento aos usuários, desde que devidamente

demonstrados pela Concessionária e que não tenham sido considerados em revisões tarifárias anteriores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

A Audiência Pública nº 06/2022 teve a intenção de colher subsídios para uma solução regulatória com a finalidade de que a ARPE pudesse tomar conhecimento de diversas opiniões a respeito do assunto.

Diante das análises das contribuições recebidas e também de tendências de ações regulatórias em andamento por outras agências estaduais, resumem-se, a seguir, os entendimentos decorrentes das análises realizadas frente às questões orientadoras dessa tomada de subsídios.

- a) Os créditos obtidos pela Copergás devem ser compensados aos consumidores finais de gás canalizado mediante mecanismo semelhante à Conta Gráfica.
- b) A devolução deverá ser concluída no mesmo tempo em que os créditos tributários decorrentes do indébito forem utilizados na compensação dos impostos a serem recolhidos pela Copergás decorrentes das operações comerciais. Esse prazo não deve ser superior ao prazo prescricional de (10) dez anos informado pela Copergás.
- c) Ao se apurar os valores a serem devolvidos devem ser consideradas as despesas decorrentes da ação judicial e os custos da implementação da solução, caso haja.
- d) a devolução desses valores deve ser destinada a todos os usuários do mercado cativo, independente de classificação por categoria.

Cabe também, monitorar junto à COPERGÁS o planejamento de compensação no procedimento de habilitação do crédito tributário junto à Receita Federal, conforme instituído na Instrução Normativa RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021.

Face ao exposto, sugere-se que as questões ora analisadas pela ARPE sejam registradas em Resolução a ser submetida à Audiência Pública, para dispor do mecanismo de compensação que deve ocorrer paralelamente ao processo de compensação dos créditos pela Copergás, de modo a não causar impacto econômico-financeiro à Concessionária, e ao mesmo tempo permitir a transparência necessária ao acompanhamento tanto pela ARPE quanto pela sociedade.

Este Relatório, após a aprovação pela Diretoria Colegiada da ARPE, estará disponível no site desta Agência, na seção correspondente às Audiências Públicas do

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

**Tomada de Subsídios sobre solução regulatória para
ressarcimento dos valores decorrentes da exclusão do ICMS da
base de cálculo do PIS/COFINS recolhidos pela Copergás - 2023**

menu “Arpe Informa” (<http://www.arpe.pe.gov.br/arpe-informa/269-audiencias-publicas-institucionais>).

Recife, 8 de maio de 2023.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Ciente e de acordo.

Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

**APROVADO CONFORME ATA DA 213ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
COLEGIADA REALIZADA EM 09/05/2023.**